



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

207

Ofício Pregão nº 25/17

Pregão Presencial nº 33/17

Pirassununga, 27 de junho de 2017.

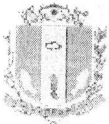
Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão de impugnações interpostas sobre o Pregão Presencial supramencionado.

Informo ainda, que o edital será retificado e posteriormente disponibilizado no site da Prefeitura.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

191

Processo Administrativo nº 2568/2017

Pregão Presencial nº 33/2017

À Procuradoria Geral do Município

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, cuja sessão pública encontrava-se agendada para o dia 31 de maio.

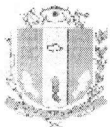
Tempestivamente a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA protocolou impugnação ao instrumento convocatório, a qual encontra-se encartada às fls. 118/143.

Referente a (1) **quantidade prevista de lixo para cada local de recolhimento**, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou relatório (fls. 167).

A impugnante questiona a (2) **subcontratação** da parcela principal do objeto, pois afirma que o edital permite a possibilidade de subcontratação do sistema de tratamento e aterro sanitário, desde que apresentada a autorização dos Sistemas de Tratamento em nome da licitante, bem como suas devidas Licenças de Operação, conforme itens 12.2 e 6.2.

Conforme trata o Art. 78 da Lei nº 8.666/93, poderá haver subcontratação de parte de obras, serviços ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Nestes termos, entendo que a impugnante tem parcial razão, vez que deverá estar previsto no instrumento convocatório a fixação de limite condizente com o que está autorizado a subcontratar, conforme Acórdão do TCU nº 1014/2005, e ainda, que é atribuição da Administração, identificar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

192

conveniência em subcontratar, tendo em vista a ampliação do caráter competitivo, motivo pelo qual o Edital deverá ser retificado neste ponto.

Registro ainda, que conforme voto proferido no TC 1244.989.17-4, houve improcedência na impugnação relativa à necessidade de limitação da subcontratação aos serviços de destinação final vez que não houve verificação do descumprimento da legislação regente.

Considerando as especificidades do gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, contemplando os seus grupos e subgrupos, com tratamentos distintos e específicos para cada grupo, conforme RDC ANVISA nº 306/2004 e CONAMA nº 358/2005, acredito, s.m.j., não existir prejuízo a autorização para a subcontratação.

(3) Afirma a necessidade do registro dos atestados de capacidade técnica e estipulação de quantitativos mínimos a serem comprovados.

Ao debater o tema com a autora do edital, foi verificado que o termo "...em atendimento à Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" deverá referir-se ao quantitativo exigido e não ao registro do atestado em entidade profissional competente, vez que o CREA não registra atestados de capacidade operacional, motivo pelo qual opino, s.m.j., pela retificação do instrumento convocatório, para inclusão do quantitativo estabelecido pela Súmula.

Conforme TC-003971.989.15-7 que debate o tema em questão, o voto preferiu-se no sentido que "*a definição de exigências de qualificação técnica – para fins de habilitação no certame – é prerrogativa discricionária da Administração, secundada em avaliações internas pertinentes e, ressalvada afronta à legislação de regência*".

A falta de atestado registrado não desobriga a licitante vencedora ao cumprimento da regulamentação técnica para os serviços do presente certame, vez que a mesma deverá estar de acordo com as normas vigentes, bem como, realizar a apresentação do rol de documentos estabelecidos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

193
②

Anexo IX do Edital, o que proporcionará a garantia de segurança da contratação combinado à ampliação da competitividade.

(4) **Sobre a ordem cronológica de pagamento**

Em que pese no edital não constar claramente a questão da ordem cronológica dos pagamentos, a licitação deverá ser processada em restrita obediência à Lei nº 8.666/93, conforme descrito no preâmbulo do instrumento convocatório, combinado com o Art. 4º da referida Lei. A ordem cronológica dos pagamentos está estabelecida no Art. 5º e a quebra da ordem, sem as exceções previstas em Lei, trata-se de crime tipificado no Art. 92. Além disso, a forma de pagamento encontra-se no item V do Anexo I - Termo de Referência, o que permite a perfeita elaboração da Proposta, motivo pelo qual não verifico necessidade de retificação neste ponto.

(5) Referente a **exclusividade da participação de ME/EPP**, o Edital foi elaborado em consonância com as inovações trazidas pela L.C. nº 147/2014, que articula tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda de acordo com alteração promovida na Lei nº 8.666/93, com a inclusão do Art. 5º-A e dos §§ 14 e 15 no Art. 3º.

O tratamento diferenciado e simplificado encontra amparo nos Artigo nº 170 - Inciso IX e Artigo nº 179 da Constituição Federal.

Com a alteração da Lei Complementar nº 123/2006, mais precisamente sobre o Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, na Seção I - Das Aquisições Públicas, alguns privilégios destinados às MPE's que antes eram facultativos e dependiam de regulamentação do governo federal, estados e municípios, passaram a ser obrigatórios e, conforme exame prévio de edital realizado na sessão do dia 30 de setembro através dos TC's 6315/989/15-2, 6388/989/15-4 e 6401/989/15-7, o voto deu-se no sentido em que:

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

194

"Com a promulgação da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, não restam mais dúvidas em relação à obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado, no caso de certames para a aquisição de bens de natureza divisível, para a contratação de ME's e EPP's.

No entanto, imperioso registrar que a aplicação desta regra não é irrestrita, absoluta ou incondicional. O artigo 49 do mesmo diploma legal prevê exceções para a incidência deste tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas.

Dentre estas excludentes, destaco aquelas previstas nos incisos II e III, ou seja, os benefícios estabelecidos na participação de ME's e EPP's em licitações não tem aplicabilidade quando, entre outras condições:

a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

[...]

De toda forma, a eventual opção em não se reservar cota exclusiva, obrigatória nos termos do artigo 48, III do Estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser objeto de justificativas técnicas que serão colacionadas aos autos do processo administrativo que abriga a formalização dos atos e procedimentos do certame licitatório."

Cumprir registrar que os orçamentos que serviram como base para o valor estimado para esta licitação foram fornecidos por 3 (três) empresas enquadradas como micro e pequenas empresas (certidões emitidas através da Junta Comercia em anexo), bem como o valor estimado para a contratação é de R\$ 71.166,66 (setenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) para o período de vigência de 12 (doze) meses, o qual **poderá** ser prorrogado a critério da Administração, motivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

195
②

pelo qual os ditames da Lei Complementar deverá prevalecer, ficando obrigada a municipalidade a cumprir o Art. 48 – I da Lei nº 147/2014.

(6) **Do necessário registro junto ao IBAMA**

O Setor de Vigilância Sanitária desta municipalidade manifestou-se às fls. 190, pela inclusão da exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), conforme Anexo I da I.N. Nº 6/2013 (IBAMA) e respectivas alterações.

Entendo que a solicitação do referido documento trata-se de prerrogativa do município, motivo pelo qual não verifico prejuízo na exigência, portanto, sugiro que seja incluído no rol de documentos que deverão ser apresentados apenas pela empresa vencedora do certame (Anexo IX).

(7) **Quanto a exigência econômico-financeira**, através do Art. 31 da Lei 8.666/93 é estabelecido o rol de documentos que poderão ser exigidos, visto tratar-se de discricionariedade do ente promotor do certame licitatório a exigência necessária para a habilitação. Esta Administração optou por exigir a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 50 do TCE/SP. Destaco ainda, que a Administração pode valer-se das Sanções constantes no instrumento convocatório, no caso de eventual inexecução total ou parcial do contrato.

(8) **Da correta qualificação técnica a ser exigida**

A respeito da exigência realizada através do Anexo IX, de que as Licenças de Operação estejam acompanhadas do CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental), documento este emitido apenas pelo órgão fiscalizador do estado de São Paulo, ou seja, CETESB, verifico que assiste razão à impugnante, e com base nas

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

196
R

informações prestadas pela Vigilância Sanitária do Município, a redação deverá ser retificada, quando tratar-se de outros estados, ou seja, as Licenças deverão estar acompanhadas de documento equivalente ao CADRI, emitido pelo órgão fiscalizador e de controle ambiental do estado receptor.

Quanto ao teste de eficiência, não há necessidade de apresentação, tendo em vista que a empresa vencedora deverá apresentar as licenças de operação.

Referente a impugnação interposta pela empresa AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET EIRELI ME (fls. 168/180), julgo-a, improcedente, tendo em vista voto proferido pelo TCE/SP nos autos no processo TC-013975.989.16, por tratar-se de assunto idêntico ao debatido, bem como manifestação do Setor de Vigilância Sanitária, às fls. 190, vez que a maneira que os serviços estão sendo licitados minimizam riscos ocupacionais no ambiente de trabalho e proporcionam economia de escala.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para análise e decisão quanto às impugnações interpostas.

Pirassununga, 21 de junho de 2017.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira

DESCRIÇÃO	GERAÇÃO MENSAL			GERAÇÃO SEMANAL		
	A/A1/A4/E	A2/A3/A5	B	A/A1/A4	A2/A3/A5	B
CEM / UMI	203,00	0,00	12,15	50,75	0,00	3,04
USF CENTRO II	6,20	0,00	0,00	1,55	0,00	0,00
USF RAIA	27,50	0,00	0,00	6,88	0,00	0,00
CAPS i	2,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00
SAE	11,80	0,00	0,00	2,95	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	4,30	0,00	0,00	1,08	0,00	0,00
CAPS I	1,80	0,00	0,00	0,45	0,00	0,00
USF PINHEIRO	17,45	0,00	0,00	4,36	0,00	0,00
SAMU	17,20	0,00	0,00	4,30	0,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	15,00	0,00	0,00	3,75	0,00	0,00
CENTRO ODONTOLÓGICO	43,50	0,00	0,00	10,88	0,00	0,00
USF CENTRO I	23,00	0,00	0,00	5,75	0,00	0,00
CAPS AD	6,70	0,00	0,00	1,68	0,00	0,00
USF ESPERANÇA	35,10	0,00	1,70	8,78	0,00	0,43
USF LARANJEIRAS	18,50	0,00	0,00	4,63	0,00	0,00
PAM ZONA NORTE	121,00	0,00	0,00	30,25	0,00	0,00
USF SÃO VALENTIM	16,90	0,00	0,00	4,23	0,00	0,00
USF SANTA FÉ	59,00	0,00	6,00	14,75	0,00	1,50
USF LIMOEIRO	11,00	0,00	2,30	2,75	0,00	0,58
USF FERRAREZI	16,20	0,00	0,00	4,05	0,00	0,00
UBS BRAZ	7,50	0,00	0,00	1,88	0,00	0,00
USF SÃO PEDRO	40,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00
USF KAMEL	30,00	0,00	0,00	7,50	0,00	0,00
CENTRAL DE AGENDAMENTO / SAM	1,50	0,00	0,00	0,38	0,00	0,00
USF ROMA	8,10	0,00	0,00	2,03	0,00	0,00
USF REDENÇÃO	32,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00
USF TRIÂNGULO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	776,25	0,00	22,15	194,06	-	5,54

167



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Siqueira Campos, nº 1116, Centro, Tel. (19)35627848



Ref. Protocolo nº 2568/2017

À Seção de Licitação

A/C Pregoeira Rafaela C. Machnosck Martins


Em atenção ao solicitado à fl. 189, no que cabe a Vigilância Sanitária, vimos através deste informar o que segue.

Considerando a impugnação apresentada por Stericycle Gestão Ambiental LTDA (CNPJ 01568077/0015-20), a Vigilância Sanitária apresenta manifestação favorável para retificação do Anexo IX, incluindo "ou documento equivalente" na exigência de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), e, incluindo a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), conforme Anexo I da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013 (IBAMA) e respectivas alterações.

Conforme voto proferido pelo TCE/SP no processo TC-013975.989.16, a Vigilância Sanitária apresenta manifestação desfavorável a impugnação apresentada por Amigo de Patas Crematório PET EIRELI- ME (CNPJ 21188593/0001-31). A Vigilância Sanitária também entende que o objeto do Termo de Referência (Anexo I) e o modelo do Memorial Descritivo (Anexo X) do edital, minimizam riscos ocupacionais no ambiente de trabalho.

Atenciosamente.

Pirassununga, 19 de junho de 2017.


Dra. Maria Ap. Morselli Ramalho
Médica Responsável - VISA
CRM/SP 24050



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 2568 / 2017
À Seção de Licitação

Ciente dos autos e das impugnações apresentadas pelas empresas licitantes.

Serei conciso em razão do volume de processos para análise e parecer.

Quanto a alegação da empresa *STERCYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA* no que tange à subcontratação, nada a opor quanto à retificação do edital para que conste o limite que a empresa contratada estará autorizada a subcontratar, considerando o disposto no artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica e estipulação de quantitativos mínimos a serem comprovados, tal questão, s.m.j, repousa na discricionariedade da Administração, conforme entendimento da senhora Pregoeira, o qual ratifico, inexistindo obrigatoriedade de tais exigências nesta fase do certame, devendo o atestado devidamente registrado ser apresentado pela licitante vencedora.

Quanto ao respeito à cronológica de pagamento, entendo desnecessária a retificação do edital, porquanto se trata de disposição constitucional e legal a ser observada pela Administração independentemente de previsão editalícia.

No mais, verifico que as disposições da LC Federal nº147/2014 foram observadas no edital, razão pela qual não há que se falar em retificação do instrumento.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à impugnação apresentada pela empresa *AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET EIRELLI ME* ratifico manifestação da senhora Pregoeira, uma vez que a questão já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cf. manifestação técnica de fls., 196.

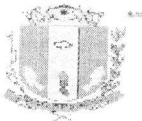
Diante do exposto, ratifico manifestação técnica da senhora Pregoeira do Município e opino pela retificação do edital especificamente no ponto referente à subcontratação, especificando o limite para tanto.

Assim opino.

Retorno os autos.

Pirassununga, 23 de junho de 2017.

Caio Vinícius Peres e Silva
OAB/SP 214.257



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

205

Processo Administrativo nº 2568/2017
Pregão Presencial nº 33/2017

À Procuradoria Geral do Município

Em que pese o respeito ao parecer de fls. 203/204, retorno os autos para análise quanto ao questionamento da empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA fls. 124/129, referente ao registro de atestado de capacidade técnica, sendo que a mesma afirma a necessidade do registro.

Reitero minha manifestação de fls. 192, sendo que ao debater o tema com a autora do edital, foi verificado que o termo "...em atendimento à Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" deverá referir-se ao quantitativo exigido e não ao registro do atestado em entidade profissional competente, **vez que o CREA não registra atestados de capacidade operacional**, motivo pelo qual opino, s.m.j., pela retificação do instrumento convocatório, apenas para inclusão do quantitativo estabelecido pela Súmula.

Conforme TC-003971.989.15-7 que debate o tema em questão, o voto preferiu-se no sentido que "*a definição de exigências de qualificação técnica - para fins de habilitação no certame - é prerrogativa discricionária da Administração, secundada em avaliações internas pertinentes e, ressalvada afronta à legislação de regência*".

O atestado de capacidade técnica operacional deverá ser apresentado na fase de habilitação.

Caso a Procuradoria entenda pelo registro do atestado, o edital deverá ser retificado para inclusão de atestado profissional acompanhado do devido registro e não o operacional registrado, como acima exposto.

Pirassununga, 26 de junho de 2017.

Rafaela G. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

206
P
Prot. 2568/2017

Sr. Dr. Procurador Geral,

O presente procedimento licitatório (pregão) é encaminhado a esta PGM pela manifestação de fl. 205 que opina pela necessidade de retificação do instrumento convocatório em atenção à súmula 24 do Tribunal de Const. do Estado de São Paulo para que passe a mencionar o quantitativo, contudo, sem necessidade de registro do atestado em entidade competente.

Realmente, observando-se a súm. 24 observa-se que se reputa pertinente a exigência de 50% a 60% da quantidade pretendida ou outro percentual devidamente justificado, ou seja, extrai-se que deve haver menção ao montante que a Administração entende ser o caso.

Quanto ao registro, à luz ainda da súm. 24, a mim me parece não haver necessidade de sua imposição quanto ao atestado, somente deve haver registro o seu emissor no caso de pessoas jurídicas de direito privado, tanto é que a impugnante não demonstra ser possível o registro do atestado no CREA conforme alude à fl. 129.

Assim, opino pela orientação nos moldes propostos pela i. Pregoeira à fl. 205, ou seja, no sentido de se proceder à retificação do Edital para fazer constar o quantitativo pretendido.

É como opino, *sub censura*.

Piras., 26 de junho de 2017.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.1

A COPIA À SEÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CIÊNCIA
E ANUENCIAMENTO
Fábio Cabianca
Procurador Geral